



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10935.000389/91-25

235

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 17/11/94
C	Rubrica

Sessão de : 28 de janeiro de 1994  
Recurso nº: 91.613  
Recorrente: AFONSO EISELE  
Recorrida : DRF EM CASCAVEL - PR

ACORDÃO nº 203-00.958

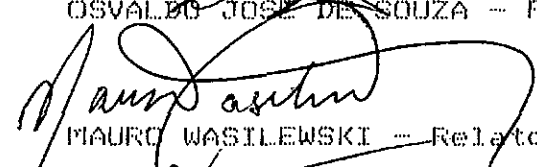
ITR - ISENÇÃO - FRUIÇÃO CONDICIONADA - A isenção do imposto relativa às áreas de preservação permanente, prevista no art. 5º da Lei nº 5.868/72, está, na forma do parágrafo único desse artigo, condicionada às normas disciplinadoras emitidas pelo INCRA. Assim, só fazem jus ao benefício os contribuintes que o requereram na forma da Instrução Especial nº 08/75. **Recurso negado.**

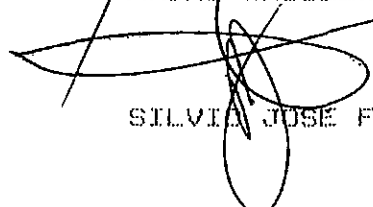
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AFONSO EISELE.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 28 de janeiro de 1994.

  
OSVALDO JOSÉ DE SOUZA - Presidente

  
MAURO WASILEWSKI - Relator

  
SILVIO JOSÉ FERNANDES - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 29 ABR 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, SERGIO AFANASIEFF, CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI, SEBASTIAO BORGES TAQUARY e TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS.

HR/iris/CF-GB



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10935.000389/91-25  
Recurso nº: 91.613  
Acórdão Nº: 203-00.958  
Recorrente: AFONSO EISELE

R E L A T O R I O

Conforme Notificação de fls. 02, exige-se do contribuinte acima identificado o recolhimento de Cr\$ 327.432,71, a título de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, Taxa de serviços Cadastrais, Contribuições Parafiscal e Sindical, CNA e CONTAG, correspondentes ao exercício de 1990 do imóvel de sua propriedade denominado "Fazenda Canela Morro do Fojo", cadastrado no INCRA sob o código 643.041.009.261-8, localizado no Município de Ubatuba-SP. Fundamenta-se a exigência na Lei nº 4.504/64, alterada pela Lei nº 6.746/79, no Decreto nº 84.685/80 e na Portaria Ministerial nº 560/90.

Inconformado com a exigência constante do mencionado documento de fls. 02, o notificado procedeu à Impugnação de fls. 01, alegando que o imóvel objeto do lançamento é totalmente coberto por matas nativas, protegidas pelo Decreto nº 7.803/89 do Estado de São Paulo, que preserva permanentemente toda área litorânea da Serra do Mar, impossibilitando aos proprietários qualquer projeto ou uso, inclusive para agropecuária.

Na Informação Técnica nº 1.277/91 (fls. 09), o INCRA esclarece que a isenção para as áreas consideradas de Preservação Permanente deverá ser requerida através de requerimento específico e Declaração para Cadastro de Imóvel Rural - DP, até 31/12 do corrente ano para, então, gozar da pretendida isenção no ano subsequente. Aduz ainda, o INCRA ter sido verificado não constar, em seus arquivos, pedido de isenção para o exercício de 1990.

O Delegado da Receita Federal em Cascavel, às fls. 10/12, julgou procedente a ação fiscal, em decisão assim ementada:

"IMPOSTO TERRITORIAL RURAL  
EXERCÍCIO DE 1990

Alegação do imóvel ser considerado área de Preservação Permanente, sem ter sido requerida até o último dia do exercício em que se efetuou o lançamento, é de se manter o crédito tributário.

LANÇAMENTO PROCEDENTE."



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10935.000389/91-25

Acórdão nº 203-00.958

Insurgindo-se contra a decisão prolatada em primeira instância administrativa, o notificado apresentou, em tempo hábil, o Recurso de fls. 17/18, cujas alegações principais transcrevem-se a seguir:

"- Nos termos do art. nº 97, inciso VI do Código Tributário Nacional, somente a Lei pode estabelecer as hipóteses de exclusão do crédito tributário.

- Como dispõe o art. 7º do mesmo diploma, a Competência Tributária é indelegável, e corroborando ainda o princípio da legalidade, o art. 113 parágrafo 2º especifica que a obrigação tributária acessória decorre da legislação tributária.

- Especificamente no caso, ainda assevera o art. nº 176 da mesma Lei que a isenção é sempre decorrente de Lei que especifique as condições e requisitos para sua concessão.

- Portanto como não há Lei, e sim apenas uma norma infra-legal que exige requerimento específico para esse fim, a isenção não pode estar condicionada a tal exigência por ilegalidade.

- Tanto é assim que sequer existe no Órgão Público competente, formulário para tal requerimento, pois o mesmo não decorre de Lei.

- Por outro lado, foi entregue a Declaração para Cadastro de Imóvel Rural - DF, onde se especificou a qualidade da área tributada, não estando o Órgão Competente inerte desse fato."

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10935.000389/91-25

Acórdão nº 203-00.95B

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

O lançamento fiscal, relativo ao ITR/90, baseou-se nos dados cadastrais à disposição do INCRA.

Na espécie vertente, trata-se de área de Preservação Permanente, beneficiada por isenção do imposto, em face do disposto no art. 5º da Lei nº 5.868/72. Inclusive, o parágrafo único desse artigo remete ao INCRA a competência de baixar normas disciplinadoras, relativamente ao benefício em tela.

Com base nisso, o INCRA, através da Instrução Especial nº 08/75, estabeleceu que a isenção em questão depende de requerimento, o que não foi feito pelo recorrente.

Portanto, as alegações recursais relativas à ilegalidade da exigência do requerimento para fazer jus à isenção não encontram suporte jurídico, posto que, além da previsão legal (art. 5º, parágrafo único, Lei nº 5.868/72), os benefícios fiscais, via de regra, são condicionados ao cumprimento de obrigações acessórias.

Diante do exposto e do mais que constam dos autos, conheço do recurso e nego-lhe provimento, mantendo íntegra a decisão recorrida.

Sala das Sessões, em 28 de janeiro de 1994.



MAURO WASILEWSKI